



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleos de Direitos Humanos - NDH
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação - NED

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT - 1º andar - Sala 144 - CEP: 70091-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 3343 9840 E-mail: ned@mpdft.mp.br

Nota técnica do Núcleo de Direitos Humanos do MPDFT acerca da possibilidade de enquadramento de práticas homotransfóbicas como crime de racismo ou de injúria racial

O Núcleo de Enfrentamento à Discriminação ESCLARECE que as Promotorias de Justiça Criminais, as Promotorias de Violência Doméstica e as Promotorias de Justiça Especiais Criminais do Ministério Público do Distrito Federal que receberem procedimento investigativo ou notícia de fato que tenha como objeto crime de racismo e/ou injúria racial em desfavor de membro da comunidade LGBTQI+, em razão dessa condição, podem encaminhá-lo a este Núcleo de Enfrentamento à Discriminação, que atuará nos termos do art. 4º da Portaria nº 515/2017 – PGJ.

O posicionamento do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação encontra respaldo na Constituição Federal, em normativas internacionais e nacionais, bem como nas recentes decisões exaradas na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão-ADO 26-DF e no Mandado de Injunção-MI 4.733-DF, conforme se expõe a seguir:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 1º, estabelece que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem, entre seus fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”. Em seu art. 3º, incisos I e IV, também estabelece que “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, em seu art. 1º, dispõe que todas as pessoas “nascem livres e iguais em dignidade e direitos” e que tais pessoas “são dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”, dispondo, em seu art. 7º que “todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei” e que “todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleos de Direitos Humanos - NDH
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação - NED

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT - 1º andar - Sala 144 - CEP: 70091-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 3343 9840 E-mail: ned@mpdft.mp.br

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José Da Costa Rica), de 1969, em seu artigo 1º, dispõe que: “Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

No âmbito do sistema regional interamericano de tutela dos direitos humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, na Opinião Consultiva OC-24/7, de 24 de novembro de 2017, solicitada pela República de Costa Rica¹, expressamente elenca a orientação sexual, a identidade de gênero e a expressão de gênero como categorias protegidas pelo artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, estando, assim, proscrito pela CIDH qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual ou na identidade de gênero das pessoas (item 68).

Necessário esclarecer que a referida decisão da CIDH afirmou peremptoriamente que os fatores que definem a identidade sexual e de gênero de uma pessoa se apresentam na realidade como uma prioridade do fator subjetivo sobre seus caracteres físicos ou morfológicos (fator objetivo) e, neste sentido, partindo da complexa natureza humana que leva cada pessoa a desenvolver sua própria identidade com base na visão particular que tem a respeito de si mesma, deve dar-se um caráter proeminente ao sexo psicossocial frente ao morfológico, a fim de respeitar plenamente os direitos de identidade sexual e de gênero, por serem aspectos que, em maior medida, definem tanto a visão que a pessoa tem de si mesma, quanto sua projeção para a sociedade (item 95).

É preciso deixar assente que o Brasil reconhece como obrigatória a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), conforme Decreto 4.463/2002². Nesse sentido, importante lembrar que a CIDH acerca do arts. 11.2³ e 24⁴ em relação ao

¹ Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf>. Acesso em 25 Fev. 2018.

² Dispõe o art. 1º do Decreto 4.463, de 8 de novembro de 2002: “É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998”.

³ Artigo 11.2. Proteção da honra e da dignidade. [...] Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ataques ilegais à sua honra e reputação.

⁴ Artigo 24. Igualdade diante da lei. Todas as pessoas são iguais diante da lei. Em consequência, têm direito, sem discriminação, à igual proteção da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleos de Direitos Humanos - NDH
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação - NED

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT - 1º andar - Sala 144 - CEP: 70091-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 3343 9840 E-mail: ned@mpdft.mp.br

art. 1º⁵, todos da Convenção Americana de Direitos Humanos, reputa que se tratam de dispositivos de observância obrigatória pelo Estado brasileiro, o que encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal⁶, que lhes confere *status* de dispositivo supralegal, prevalecendo sobre as leis ordinárias brasileiras;

Os princípios de Yogyakarta⁷, fruto de uma Conferência realizada em 2006, na Indonésia, que reuniu 29 especialistas de 25 países, incluindo o Brasil, com o intento de produzir documento que servisse de guia para a proteção dos Direitos Humanos voltados à orientação sexual e diversidade de gênero, sistematizam os objetivos que os Estados devem perseguir para proteger os direitos das pessoas pertencentes à comunidade LGBTI, indicando a maneira pela qual devem aplicar as normas internacionais de proteção aos direitos humanos às questões de orientação sexual e identidade gênero, compreendendo que ambas são essenciais à dignidade de cada ser humano;

Os Princípios de Yogyakarta a seguir elencados trazem respaldo ao enquadramento de práticas homotransfóbicas como crime de racismo ou de injúria racial: Princípio 1. Direito ao gozo universal dos direitos humanos; Princípio 2. Direito à igualdade e à não discriminação; Princípio 3. Direito ao reconhecimento perante a lei; Princípio 4. Direito à vida; Princípio 5. Direito à segurança pessoal; Princípio 27. Direito de promover os direitos humanos; Princípio 28. Direito a Recursos Jurídicos e Medidas Corretivas Eficazes; Princípio 29. Responsabilização (“Accountability”). Apesar de não serem considerados juridicamente vinculantes, os Princípios de Yogyakarta já foram reconhecidos pelo Brasil e por outros Estados, a exemplo da Alemanha, Equador, os Países Baixos e Uruguai, e

⁵ Artigo 1º. Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados Partes nesta Convenção se comprometem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que está sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra forma, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

⁶ O Supremo Tribunal Federal, no HC 88.240, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 23/10/2008, deliberou sobre o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. Assentou que a esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.

⁷ Os Princípios de Yogyakarta surgem dos esforços de especialistas, conjuntamente com diversas Organizações Não Governamentais, em 2005, como um esforço de mapeamento das experiências de violação de direitos humanos, sofridas por pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, cujo objetivo geral seria além de mapear, averiguar a aplicação dos tratados de direitos humanos aos casos específicos, bem como a obrigação dos Estados quanto à implementação efetiva de cada um destes direitos (O’FLAHERTY, Michael; FISCHER, John. Sexual orientation, gender identity and International Humans Rights Law: contextualising the Yogyakarta Principles. Human Rights Law Review, Oxford, v. 8, n. 2, p. 232-233, Jan. 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleos de Direitos Humanos - NDH
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação - NED

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT - 1º andar - Sala 144 - CEP: 70091-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 3343 9840 E-mail: ned@mpdft.mp.br

constituem-se como verdadeiros guias interpretativos para aplicação das normas internacionais.

Os princípios de Yogyakarta 28 e 29 exortam os Estados a estabelecerem procedimentos jurídicos necessários, incluindo a revisão de leis e políticas, para assegurar que as vítimas de violações de direitos humanos por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero tenham acesso a medidas corretivas plenas, através de restituição, compensação, reabilitação, satisfação, garantia de não repetição e/ou qualquer outro meio que seja apropriado e assegurem que condutas criminosas praticadas com base na orientação sexual ou na identidade de gênero sejam investigadas de forma rápida e completa, os responsáveis processados, julgados e devidamente punidos e que sejam eliminados quaisquer obstáculos que impeçam esta responsabilização e punição.

No âmbito nacional, o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT⁸ traz diretrizes e ações para a elaboração de Políticas Públicas voltadas para esse segmento, mobilizando o Poder Público e a Sociedade Civil Organizada na consolidação de um pacto democrático. Referido plano traz como objetivos: (i) “orientar a construção de políticas públicas de inclusão social e de combate às desigualdades para a população LGBT, primando pela intersetorialidade e transversalidade na proposição e implementação dessas políticas”; (ii) “promover os direitos fundamentais da população LGBT brasileira, de inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, dispostos no art. 5º da Constituição Federal”; (iii) “promover os direitos sociais da população LGBT brasileira, especialmente das pessoas em situação de risco social e exposição à violência; combater o estigma e a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero”;

Existe também em âmbito nacional o Programa Brasil sem Homofobia (programa de combate à violência e à discriminação contra LGBT e promoção da cidadania homossexual) que possui como princípios: (i) “A inclusão da perspectiva da não-discriminação por orientação sexual e de promoção dos direitos humanos de gays, lésbicas, transgêneros e bissexuais, nas políticas públicas e estratégias do Governo Federal, a serem implantadas (parcial ou integralmente) por seus diferentes Ministérios e Secretarias”; (ii) “A produção de conhecimento para subsidiar a elaboração, implantação e avaliação das políticas públicas voltadas para o combate à violência e à discriminação por orientação sexual, garantindo que o Governo Brasileiro inclua o recorte de orientação sexual e o segmento LGTB

⁸Disponível em: <<http://bibliotecadigital.planejamento.gov.br/bitstream/handle/123456789/1006/planolgbt.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 13 ago. 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleos de Direitos Humanos - NDH
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação - NED

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT - 1º andar - Sala 144 - CEP: 70091-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 3343 9840 E-mail: ned@mpdft.mp.br

em pesquisas a serem realizadas por instâncias governamentais da administração pública direta e indireta” (iii) “A reafirmação de que a defesa, a garantia e a promoção dos direitos humanos incluem o combate a todas as formas de discriminação e de violência e que, portanto, o combate à homofobia e a promoção dos direitos humanos de homossexuais é um compromisso do Estado e de toda a sociedade brasileira”⁹.

No plano local, a Lei Orgânica do Distrito Federal prevê no art. 2º, caput e inciso III, que o Distrito Federal integra a união indissolúvel da República Federativa e tem como valor fundamental a dignidade da pessoa, deixando expresso no parágrafo único do referido dispositivo legal que ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, características genéticas, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal.

Neste ano de 2019, no julgamento conjunto da ADI 4.277/DF e da ADPF 132/RJ, o Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Ayres Britto, estabeleceu: (i) a proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles; (ii) a proibição do preconceito como fruto do constitucionalismo fraternal; (iii) o pluralismo como valor sócio-político-cultural; (iv) a liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia da vontade; e (iv) o direito à intimidade e à vida privada como cláusula pétrea;

No referido julgamento o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o direito à autodeterminação do próprio gênero ou à definição de sua orientação sexual, enquanto expressões do princípio do livre desenvolvimento da personalidade – longe de caracterizar mera “ideologia de gênero” ou teoria sobre a sexualidade humana – qualifica-se como poder fundamental de qualquer pessoa, inclusive daquela que compõe o grupo LGBT, poder jurídico esse impregnado de natureza constitucional, e que traduz, iniludivelmente, em sua expressão concreta, um essencial direito humano cuja realidade deve ser reconhecida pelos Poderes Públicos (ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ, Relator Ministro AYRES BRITTO e ADI 4.275/DF, Rel. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN).

⁹Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/dilma-vana-rousseff/publicacoes/orgaos-essenciais/secretaria-de-direitos-humanos/brasil-sem-homofobia-programa-de-combate-a-violencia-e-a-discriminacao-contra-lgbt-e-de-promocao-da-cidadania-homossexual/view>> Acesso em: 13 ago. 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleos de Direitos Humanos - NDH
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação - NED

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT - 1º andar - Sala 144 - CEP: 70091-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 3343 9840 E-mail: ned@mpdft.mp.br

O relator da ADO 26, o Ministro Celso de Mello, afirmou que a homotransfobia representa uma forma contemporânea de racismo e avaliou a importância do julgamento no processo de ampliação e de consolidação dos direitos fundamentais das pessoas, pois “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade de direitos”, ressaltando que a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais à dignidade e à humanidade de cada pessoa, “não devendo constituir motivo de discriminação ou abuso” e, ainda, que a diversidade das formas de vida e o direito à diferença não podem, em nenhum caso, servir de pretexto aos preconceitos raciais, mesmo porque as diferenças entre os povos do mundo não justificam qualquer classificação hierárquica entre as nações e as pessoas¹⁰. Para o citado ministro “as *práticas homotransfóbicas* qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social, consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (Caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT”, conhecendo, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, para, nessa extensão, julgá-la procedente, com eficácia geral e efeito vinculante, declarando que os efeitos da decisão somente se aplicarão a partir da data de conclusão do julgamento¹¹;

Na ADO 26/DF e no MI 4733/DF restou consignado que o elemento do tipo penal “raça” é um conceito baseado na pretensão de que a humanidade está dividida em raças, superiores e inferiores e, ainda, que as superiores têm o direito de dominar as inferiores e de extrair disso todas as vantagens possíveis e, por isso, a noção de racismo não se resume a um conceito de ordem estritamente antropológica ou biológica, como cor da pele ou outro traço fenotípico, mas projeta-se em uma dimensão cultural e sociológica, abrangendo, inclusive, as situações de agressão injusta resultantes de discriminação ou de preconceito contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou em decorrência de sua identidade de gênero.

O Supremo Tribunal Federal, na ADO 26/DF e no MI 4733/DF, foi reconhecido o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT .

¹⁰ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=403953>> Acesso em: 15 ago. 2019.

¹¹ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=403953>> Acesso em: 15 ago. 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleos de Direitos Humanos - NDH
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação - NED

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT - 1º andar - Sala 144 - CEP: 70091-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 3343 9840 E-mail: ned@mpdft.mp.br

Ainda no julgamento da ADO 26-DF e do MI 4.733-DF, na esteira do voto do Ministro Celso de Mello, foi dada interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, utilizando do seguinte fundamento: as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), compreendido em sua dimensão social, na qual estão critérios que se projetam para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e que resultam de manifestação de poder e de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes e levados à condição de marginais do ordenamento jurídico, ficando, em consequência, expostos a odiosa inferiorização, perversa estigmatização e a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito;

Pontuou-se no referido julgamento que “a ausência de efetiva reação estatal às injustas agressões praticadas contra grupos sociais vulneráveis e a recusa do poder público a enfrentar e superar as barreiras que inviabilizam a busca da felicidade por parte de homossexuais e transgêneros vítimas de inaceitável tratamento discriminatório, traduzem omissão que frustra a autoridade do Direito, que desprestigia o interesse público, que gera o descrédito das instituições e que compromete o princípio da igualdade”, razão pela qual o Poder Judiciário “há de tornar efetiva a reação do Estado na prevenção e repressão nos atos de preconceito ou de discriminação praticados contra pessoas integrantes de grupos sociais vulneráveis”¹²;

Necessário deixar consignado que a teoria da transcendência dos motivos determinantes torna obrigatória a observância das razões de decidir da ADO 26 e a vedação do racismo social implica a incompatibilidade das práticas homotransfóbicas com o ordenamento constitucional brasileiro. Logo, a despeito do caráter eventualmente polêmico da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADO 26-DF, especialmente quanto aos limites interpretativos em sede de criminalização de condutas, esta decisão

¹² Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=403953>> Acesso em: 15 ago. 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleos de Direitos Humanos - NDH
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação - NED

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT - 1º andar - Sala 144 - CEP: 70091-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 3343 9840 E-mail: ned@mpdft.mp.br

do Supremo Tribunal Federal está em vigor, com efeito vinculante quanto aos seus fundamentos, e que cabe ao Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, nela inserida os mecanismos de solução de controvérsias hermenêuticas previstos na própria Constituição Federal, como o são as decisões de última instância proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Logo, levando em consideração que: (i) Código Penal brasileiro prevê a injúria qualificada no art. 140, §3º, e que o tipo penal descreve a conduta consistente em injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro com a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência; (ii) que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a equiparação dos crimes de injúria racial e racismo, e a não taxatividade do rol dos crimes previstos na Lei nº 7.716/1989 e que o crime de injúria qualificada por ofensa à raça é imprescritível e inafiançável (STJ, AgRg no AREsp 686.965/DF, Rel. Desembargador convocado ERICSON MARANHÃO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 31/08/2015), decisão mantida pelo STF no AgRg no RE 983.531/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, DJE 1º/9/2017); (iii) que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a homotransfobia é forma de racismo, este Núcleo de Enfrentamento à Discriminação compartilha do entendimento de que, a partir do trânsito em julgado da ADO 26, também os crimes de injúria praticados em desfavor de membro da comunidade LGBTQI+ em razão de sua condição de pessoa LGBTQI+, também passam a ser de ação penal pública condicionada à representação, na medida em que a homotransfobia se encaixa no conceito de racismo, discriminação abarcada explicitamente pelo § 3º do art. 140 do CP.

Por fim, faz-se mister realçar que, nos termos da Portaria nº 515/2017 – PGJ, art. 4º, o Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios tem atribuições para: I - receber representações, notícias de crime e quaisquer outros expedientes relativos à violência contra pessoas ou grupos discriminados, por escrito ou oralmente, reduzindo a termo, se for o caso, dando-lhes o encaminhamento devido; II – fomentar e acompanhar a implementação e a execução políticas públicas de promoção da igualdade racial e de combate a toda forma de discriminação; III – promover e acompanhar, conjuntamente com o promotor natural ou exclusivamente, se houver declínio de atribuição, a ação penal pública nos crimes de racismo e nos crimes previstos no § 3º do art. 140 do Código Penal, de competência da Justiça do Distrito Federal e Territórios, praticados isoladamente ou em conexão com outros de menor gravidade, até o oferecimento da denúncia.

Assinado por:

LIZ ELAINNE DE SILVÉRIO E OLIVEIRA MENDES - 1ªPJECVD-RF em 22/10/2019.

MARIANA FERNANDES TAVORA - 1º OF-NDH em 22/10/2019.

MARIANA SILVA NUNES - 2º OF-NDH em 15/10/2019.

NATHAN DA SILVA NETO - 1º NED em 16/10/2019.

NÍSIO EDMUNDO TOSTES RIBEIRO FILHO - CPJBII/PGJ em 15/10/2019.

THIAGO ANDRE PIEROBOM DE AVILA - 2ªPJVD-BSII em 17/10/2019.

TIAGO ALVES DE FIGUEIREDO - 7ªPROINF-IJ em 15/10/2019.

.